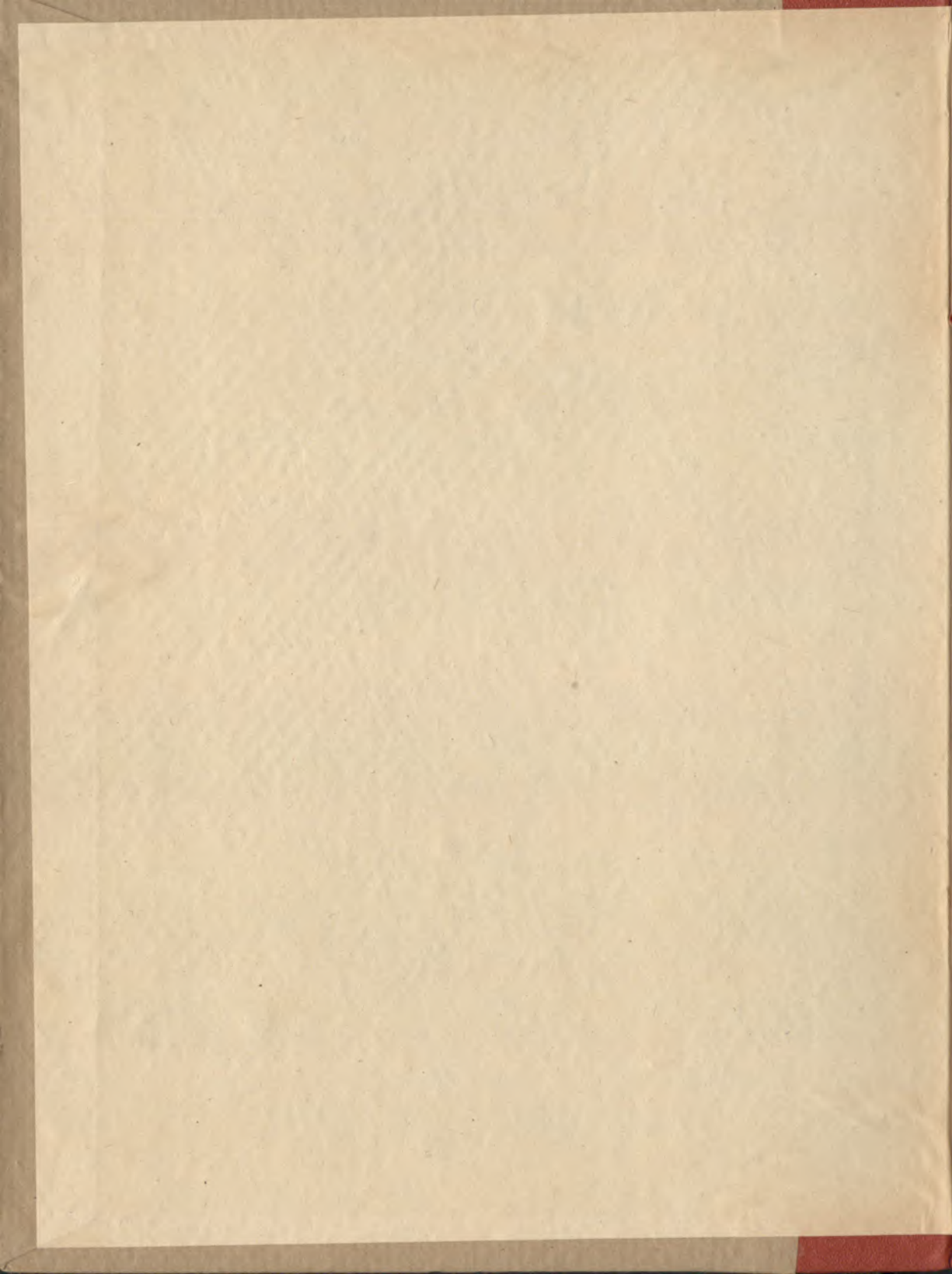


B. N. L.

24207

S. C.



# PAUTA DE IMPORTAÇÃO

3 V1

## Mercadorias originárias do estrangeiro

### Diploma Legislativo n.º 2505

A entrada em vigor da nova pauta dos direitos de importação para as mercadorias originárias de países estrangeiros, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 2484, de 1 de Junho do corrente ano, obriga a rever a incidência do imposto de consumo da classe E criado pelo artigo 19.º do Diploma Legislativo n.º 2169, de 13 de Dezembro de 1961, para as mercadorias de essencialidade secundária e de luxo.

Com efeito, a adopção da Nomenclatura de Bruxelas veio alterar a designação pautal ou desdobrar por várias posições as mercadorias sujeitas àquele imposto, pelo que se torna mister elaborar nova tabela das mercadorias cativas do seu pagamento.

Trata-se, afinal, de transpor para a notação e terminologia da Nomenclatura de Bruxelas as antigas rubricas e artigos da pauta de importação aprovada pelo Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950, sem se procurar alargar a matéria tributável que, embora com os necessários desdobramentos, continua a ser a constante da tabela publicada em 1961, aparte pequenas excepções em que se reputou defensável promover, dada a natureza das mercadorias, uma certa compensação para o abaixamento de direitos aduaneiros operado pela nova pauta.

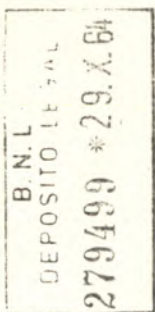
Nestes termos;

Sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços das Alfândegas;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Económico e





Social, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º A tabela anexa ao Diploma Legislativo n.º 2169, de 13 de Dezembro de 1961, e referida no seu artigo 19.º é substituída para as mercadorias originárias do estrangeiro pela tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante e baixa assinada pelo Director Provincial dos Serviços das Alfândegas.

Art. 2.º É mantida a taxa do imposto de consumo da classe E de 20 por cento *ad valorem*, quer para as mercadorias constantes da tabela anexa ao Diploma Legislativo n.º 2169, de 13 de Dezembro de 1961, quer para as mercadorias constantes da tabela anexa ao presente diploma, com as seguintes excepções:

a) 60 por cento:

Artigos:

893 da tabela anexa ao Diploma Legislativo n.º 2169.

894 da tabela anexa ao Diploma Legislativo n.º 2169.

33.06.02 da tabela anexa ao presente diploma.

b) 45 por cento:

Artigos:

492 (chapas de vidro) da tabela anexa ao Diploma Legislativo n.º 2169.

492 (chapas não especificadas) da tabela anexa ao Diploma Legislativo n.º 2169.

37.01.01 da tabela anexa ao presente diploma.

37.01.02 da tabela anexa ao presente diploma.

c) 40 por cento:

Artigos:

492 (películas) da tabela anexa ao Diploma Legislativo n.º 2169.

37.02.01 da tabela anexa ao presente diploma.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 25 de Julho de 1964. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

Tabela a que se refere o artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 2505

Artigos pautais	Mercadorias
33.06.02	Perfumaria e outros preparados para usos de toucador, incluindo os cosméticos: Produtos não especificados.  <i>Nota.</i> — Isentos de imposto o pó de talco, os dentífricos e produtos para a higiene da boca e os cremes para a barba contendo sabão.
36.05.03	Artigos de pirotecnia: Não especificados.
37.01.01	Chapas sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria: De vidro e não especificadas.
37.01.02	
<i>Nota.</i> — Isentos de imposto os artefactos para radiografia, aerofotogrametria e fotolitografia, fotomecânica e para usos especiais.	
37.02.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras.
37.02.02	
<i>Nota.</i> — Isentos de imposto os artefactos destinados a aerofotogrametria.	
42.02.03	Carteiras; malinhas e bolsas para senhora.
44.27.02	Objectos para adorno pessoal (de madeira).
69.13.01	Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal.
69.13.02	
69.13.03	
70.19.02	Imitações de pérolas e de pedras preciosas; contas de vidro; vidrilhos e artefactos semelhantes.
70.19.03	
70.19.04	
71.01	Pérolas naturais em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.
71.02	Gemas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.
71.12.01	Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.
71.12.02	
71.12.03	
71.12.04	
71.12.05	
71.12.06	
71.13.01	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.
71.13.02	
71.13.03	
71.13.04	
71.13.05	
71.13.06	
<i>Nota.</i> — Isentas de imposto as obras de prata cinzelada e as filigranas.	

Artigos pautais	Mercadorias
71.14.02	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.
71.14.03	
71.14.04	
71.14.05	
71.14.06	
71.14.07	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas.
71.15	
71.16.01	Joalheria falsa e de fantasia.
71.16.02	
71.16.03	
84.08.01	Máquinas para gramofones.
84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam reunidos num único corpo uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade.  <i>Nota.</i> — Isentos de imposto os aparelhos de ar condicionado para usos não domésticos.
85.14.02	Alto-falantes (adaptados a gramofones).
90.07.01	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz-relâmpago para fotografia e cinematografia (até ao peso de 20 kg cada um).
90.08.01	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som).
90.08.02	
90.08.03	
90.09.01	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas (até ao peso de 20 kg cada um).
91.01.01	Relógios de uso pessoal.
91.01.02	
91.01.03	
91.01.04	
91.01.05	
91.01.06	
91.01.07	
91.07	Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas.
91.09.01	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes, em esboço ou acabadas.
91.09.02	
91.09.03	
91.09.04	
91.09.05	
91.09.06	
91.09.07	
91.09.08	
91.09.09	
91.11	Outras peças para relógios de uso pessoal.

Artigos pautais	Mercadorias
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os giradiscos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som.
	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados:
	Preparados para gravação:
92.12.01	Fios, fitas e tiras.
92.12.02	Não especificados.
	Gravados:
92.12.04	Não especificados.
92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no n.º 92.11.
95.01.02	Tartaruga em obra.
95.02.02	Madrepérola em obra.
95.03.02	Marfim em obra.
95.05.04	Coral em obra.
95.07.02	Espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra.
97.01	Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, <i>trottinettes</i> , cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes.
97.02	Bonecas, de qualquer espécie.
97.03.01	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreios.
97.03.02	
	Jogos:
97.04.03	Ténis de mesa.
97.04.04	Artefactos não especificados.
	Artigos para divertimentos e festas:
97.05.01	Árvores de Natal artificiais.
97.05.02	Artigos não especificados.
98.01.01	Botões de punho e de pé-de-salva.

Direcção Provincial dos Serviços das Alfândegas, em Lourenço Marques, 25 de Julho de 1964. — O Director, *Pedro Emílio Borges*.

## Diploma Legislativo n.º 2506

Previu o Decreto n.º 45 719, de 18 de Maio de 1964, que concedeu autorização aos órgãos legislativos da Província para aprovação das novas pautas aduaneiras de importação para as mercadorias originárias de países estrangeiros, a competência dos mesmos órgãos para as alterações que vierem a ser-lhe introduzidas nos primeiros seis meses.

Ao ser publicada a referida pauta considerou-se, efectivamente, que ela seria objecto de tais alterações e neste sentido foram inseridos no Diploma Legislativo n.º 2484, de 1 de Junho de 1964, que a aprovou, os artigos 3.º a 5.º

Reconhece o Governo da Província que um diploma de tão vasta projecção na economia de Moçambique não pode, antes de atingir uma possível consolidação, ser um diploma de estrutura rígida e que, pela função que lhe está destinada, tem que se adaptar às circunstâncias do momento e neste sentido sofrer as necessárias alterações emergentes da conjuntura.

É propósito do Governo considerar, no programa exposto, não só as alterações que derivem da observação directa dos factos como também atender aos vários casos que lhe são presentes, sempre que estes tenham fundamento, com o firme propósito de ajustar os interesses entre o geral e o particular.

É nesta ordem de ideias a razão de ser do presente diploma, no qual se dá plena satisfação a casos que foram expostos ou que mereceram especial atenção dos órgãos técnico-aduaneiros.

Assim:

Nos termos do Decreto n.º 45 719, de 18 de Maio de 1964;



Sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços das Alfândegas e ouvido o Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Económico e Social, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º São inseridas na pauta de importação, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 2484, de 1 de Junho de 1964, as seguintes notas:

a) À posição 73.11:

Os perfis abrangidos pelos artigos 73.11.03, 73.11.04 e 73.11.05 são cativos da taxa de \$60 por quilo enquanto a indústria estabelecida na Província não produzir ou as quantidades não satisfaçam às necessidades do consumo.

b) À posição 73.14:

O fio abrangido pelos artigos 73.14.02 e 73.14.03 é cativo da taxa de 160\$ por tonelada (peso bruto) enquanto a indústria estabelecida na Província não produzir ou as quantidades não satisfaçam às necessidades do consumo.

O fio abrangido pelo artigo 73.14.05, quando a respectiva secção transversal tenha forma que a indústria estabelecida na Província não fabrique, ou que não tenha equivalência, é cativo da taxa de 160\$ por tonelada (peso bruto).

c) Ao artigo 84.36.02:

As máquinas e aparelhos para preparação de matérias têxteis naturais e de fibras curtas de matérias têxteis artificiais ou sintéticas, destinadas à fiação, são cativas da taxa de 2,5 por cento *ad valorem*.

d) Aos artigos 84.59.03 e 84.59.04:

As prensas hidráulicas para enfardamento de matérias têxteis são cativas da taxa de 2,5 por cento *ad valorem*.

e) Ao artigo 87.01:

Os tractores, incluindo os tractores guinchos e os motocultores, são cativos da taxa de 1 por cento *ad valorem* desde que pelo Conselho Superior de Viação seja prèviamente informado que não serão registados para a circulação na via pública.

f) À posição 87.06:

São cativas da taxa de 1 por cento *ad valorem*:

1. Quando destinadas aos veículos incluídos na nota ao artigo 87.01 e reconhecidas como de exclusiva ou principal aplicação em veículos desta natureza;

2. Quando importadas por agricultores ou associações de agricultores, mediante as formalidades referidas no artigo 15.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

g) À posição 73.15:

Os importadores deverão declarar nos bilhetes de despacho que se responsabilizam pelo pagamento das análises que a Alfândega mande efectuar sempre que o julgue conveniente, sendo também indispensável a apresentação pelos importadores de certificados de análise facultados por laboratórios ou entidades de reconhecida idoneidade.

h) Ao artigo 62.05.02:

1. Os artefactos destinados ao acondicionamento, transporte, armazenagem, venda, etc., de mercadorias, quando vazios e de tecidos não habitualmente empregados para esse fim, são cativos da taxa de 31 por cento *ad valorem*.

2. Os tecidos com costuras grosseiras que provenham de invólucros de fardos já utilizados, descosidos incompletamente e embora sem características de verdadeiros sacos, são cativos das taxas do artigo 62.03.02.



i) Aos artigos 87.02.02 e 87.04.04:

Quando se destinem a ser carroçados como veículos de carga, são cativos apenas da taxa de 1 por cento *ad valorem*, no caso de o valor dos materiais e do trabalho, incorporados, exceder a diferença para os direitos devidos antes do carroçamento.

Os importadores que pretendam usufruir deste benefício caucionarão os maiores direitos, liquidando-se o respectivo despacho em face do certificado passado pela Comissão Técnica de Automobilismo quanto ao carroçamento, e certificado passado pelos Serviços de Economia quanto à condição da primeira parte desta nota, documentos estes que ficarão junto ao respectivo bilhete de importação.

As alfândegas fica reservado o direito de fiscalizar directamente as operações efectuadas.

Art. 2.º São alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta referida no artigo 1.º:

34.02.01 — Quilograma .....	\$20
87.06.03 — <i>Ad valorem</i> .....	15 %
87.06.04 — <i>Ad valorem</i> .....	15 %
87.06.05 — <i>Ad valorem</i> .....	15 %
87.06.06 — <i>Ad valorem</i> .....	15 %

Art. 3.º As disposições do presente diploma são aplicáveis aos despachos pendentes de liquidação ou pagamento quando a desalfandegação das mercadorias tenha sido efectuada nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Diploma Legislativo n.º 2484, de 1 de Junho de 1964.

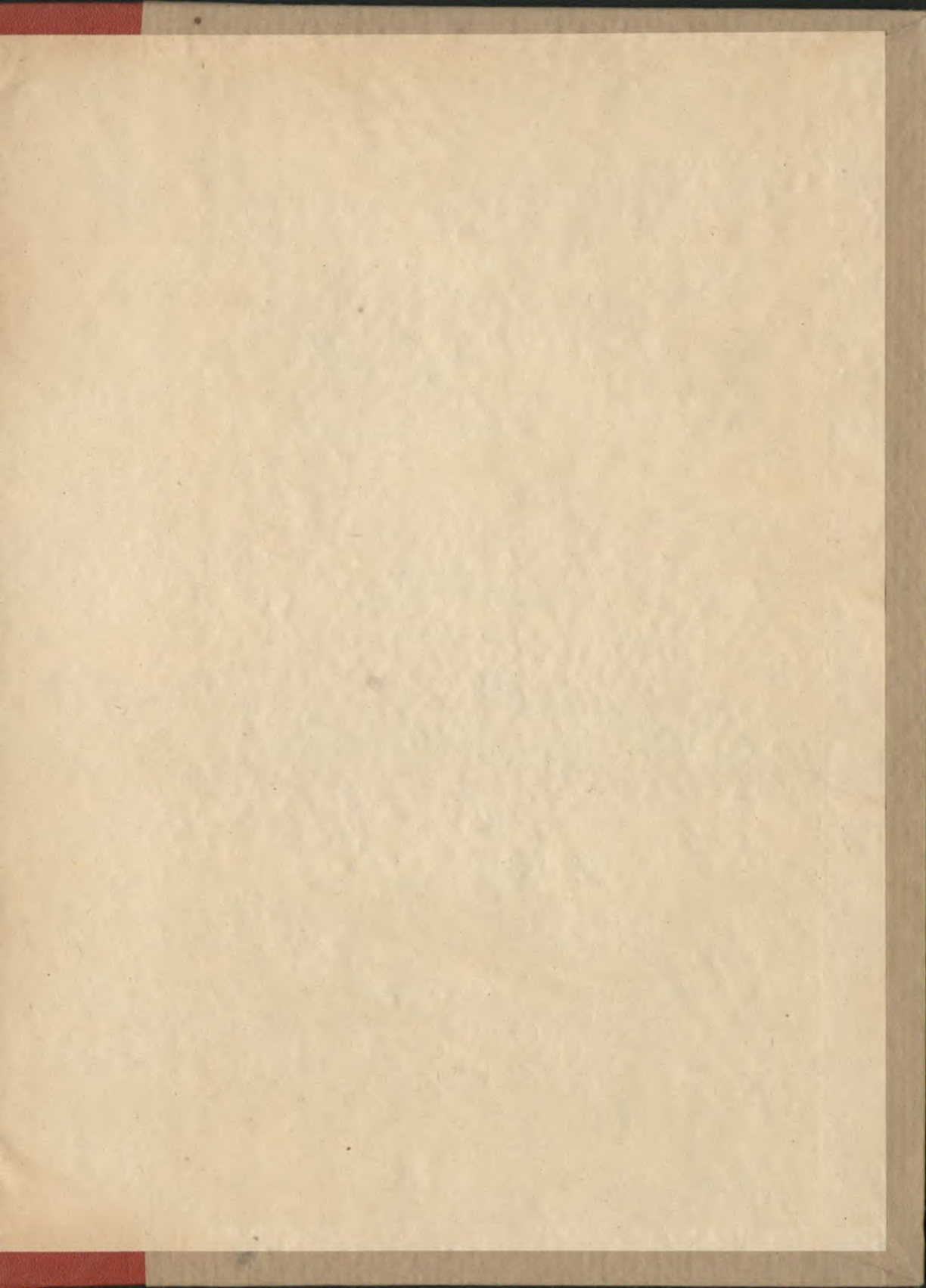
Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 25 de Julho de 1964. — O Governador-Geral, José Augusto da Costa Almeida.

S. E.  
24207 9

*Hirtes griseus* Le. da  
- Lawrence Marques



**NB**



•EFG0000262382•